



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 11486/15

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA» ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01767/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 11486/15

02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Bernardete de Oliveira Rodrigues

03.02. IDADE: 65, fls.05.

03.03. CARGO: Diretora de Departamento

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de de Chefia de Gabinete do Prefeito e Administração Integrada

03.05. MATRÍCULA: 63.602-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 8º, INCISOS I E II , § 1º I “A” E “B” E II DA EC 20/98, C/C ART. 3º, §2º DA 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 358/2019, fls. 200.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA PANTA - PREFEITO

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 200.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 201.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 29/31, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 42119/15, onde acrescentou várias portarias sobre assuntos diversos entretanto nenhuma delas faz referencia a solicitação da Auditoria com referência as inconformidade apontadas no relatório permanecendo ausentes. Por fim, vem requerer prorrogação de prazo para apresentação de Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, a Auditoria entendeu que se fazia necessário a baixa de resolução ao Instituto Previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que se pudesse emitir o relatório conclusivo.

Foi assinado o prazo de 15 (quinze dias) para que a autoridade previdenciária tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.

A autoridade previdenciária, foi cientificada do teor da RC2-TC 00135/16, publicada na edição do DOE 1587 de 27/10/2016, por meio do ofício Nº 1125/2016-SEC.2ª.

A autoridade previdenciária deixou escoar o prazo, que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, pela lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela: Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00135/16 por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sra. Emanuely Batista de Souza; Aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) a gestora acima nominada, em face do descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa; Assinação de novo prazo a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, para fins de:

A) Enviar o cálculo proventual referente à aposentadoria em apreço;

B) Tornar sem efeito a Portaria de nº 541;

C) Editar um novo ato aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria.

Em sessão no dia 31/01/2017, através do Acórdão AC2-TC 00060/17, ficou decidido a unanimidade, em declarar o o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00135/16; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM na pessoa do Senhor Thacio da Silva Gomes, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00135/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Emanuely Batista de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão.

Os interessados foram cientificados do teor do Acórdão AC2-TC 00060/17, publicado a edição do DOE nº 1661, com publicação em 16/02/2017, por meio dos ofícios nº 0084/2017-SEC.2ª. e 0085/2017-SEC.2ª.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 10461/17.

Diante do exposto, concluiu a Auditoria que a decisão da 2ª Câmara do TCE foi cumprida parcialmente, visto que o documento referente aos cálculos proventuais não é suficiente para análise.

Foi, também, juntado aos autos pedido de revisão da aposentadoria em apreço (fls. 91-94), por via do Doc. 29403/18. O pedido de revisão destaca que a ex-servidora ingressou nos quadros da administração pública no cargo de Diretora de Departamento, mas que está enquadrada atual e indevidamente no cargo de Agente Administrativo-Inativo. A sugestão da Auditoria é que se notifique o gestor para que este envie todos os documentos necessários e suficientes para que a situação descrita seja caracterizada, como, por exemplo, o ato concessório do benefício, a ficha financeira da ex-servidora e a ficha funcional que comprove o ingresso no cargo reclamado, bem como sua permanência, entre outros documentos que possam comprovar de forma cabal o alegado.

Novamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 81520/18.

Após análise do documento anexado a Auditoria entendeu por nova notificação do prefeito de Santa Rita para que promovesse a revogação da Portaria nº 541 (fl. 25). Ato contínuo, que fosse notificado o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPM para proceder à edição de ato concessório de aposentadoria, com posterior envio da publicação em órgão oficial de imprensa, com efeitos retroativos a data de 02 de dezembro de 2003, fazendo constar o cargo correto ocupado pela ex-servidora e a fundamentação jurídica do Art. 8º, incisos I e II, § 1º I “a” e “b” e II da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Devidamente notificadas as autoridades, anexaram aos autos defesa, através do documento nº 75857/19, nos exatos termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Frente ao exposto a Auditoria concluiu que houve o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº. 00060/17 e pugnou pela declaração de legalidade e pela concessão de registro do ato de fl. 200.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Bernardete de Oliveira Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 358/2019 - fls. 200, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (05/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 8º, incisos I e II, § 1º I “a” e “b” e II da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11486/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Bernardete de Oliveira Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 358/2019 - fls. 200, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 08:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO